



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13827.000211/2004-11
Recurso nº : 136.520
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Recorrente : PÉRICLES PINHEIRO MACHADO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Tarásio Campelo Borges. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, Relator, e Luis Marcelo Guerra de Castro, que deram provimento ao recurso voluntário.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.37) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural - 1999, no valor total de R\$ 7.294,04, relativo ao imóvel rural de código SRF nº 1.849.621-0, localizado no município de Presidente Olegário - SP, conforme Auto de Infração de f. 12.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei nº. 9.393/96.

Em 28 de maio de 2004, foi apresentada impugnação de f. 01/08. O interessado alega nulidade do lançamento, em função da descrição fática e da fundamentação legal. Sustenta que houve cerceamento do direito de defesa. Argumenta que o crédito tributário não pode ser exigido, tendo em vista que o valor devido a título de ITR está em discussão no âmbito do processo nº 10675.000166/2004-89. Sustenta que o valor da multa deve ser calculado sobre o valor devido na declaração. Por este motivo, entende que já efetuou o pagamento da exigência. Alega, ainda, estar amparado pela denúncia espontânea.”

O Contribuinte foi cientificado em 03.07.2006 (fl.46) da decisão (fls.36-41) que julgou procedente em parte o lançamento isso porque reduziu o valor da multa aplicada levando em conta a redução do imposto devido quando do julgamento do processo nº 10675.000166/2004-89 (fls.21-34).

Em Recurso Voluntário (fls.48-55) apresentado em 26.07.2006, alega que *em face da ausência de regramento legal próprio, não é de se admitir a incidência de multa por atraso na entrega de declaração, calculada com base em imposto apurado em Auto de Infração que por óbvio, ao referir-se a “imposto devido”, o art. 7º da Lei nº 93963/96 remete ao imposto apurado na Declaração de ITR, e não aquele decorrente de lançamento ex officio; que contesta o valor remanescente apurado nos autos do processo administrativo nº 10675.000166/2004-89, faltando, assim, certeza e liquidez para servir de base de cálculo para a incidência de multa por atraso na entrega da DITR/99; e que, mesmo que se retorne as rédeas da legalidade, determinando-se a incidência da multa por intempestividade no cumprimento de obrigação acessória com base no montante devido na forma da declaração tardiamente apresentada, ainda assim valor algum resta a ser recolhido pois conforme se extrai dos documentos anexados a peça impugnatória, em 29 de*

Processo nº : 13827.000211/2004-11
Resolução nº : 303-01.358

setembro de 2000, antes mesmo da apresentação da DITR relativa àquele período, o contribuinte recolheu o valor do tributo devido e após a apresentação da DITR/99 (...) novamente recolheu o tributo devido, acrescido de multa e juros de mora, entendendo que assim viria a satisfazer a penalidade decorrente de sua conduta.

Apesar de o Recorrente ter procedido o depósito de fl.55, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13827.000211/2004-11
Resolução nº : 303-01.358

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1999.

De fato, há expressa disposição legal nesse sentido contida na Lei nº 9.393/96, artigo 7º, in verbis:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (Grifou-se)

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

Decreto nº 4.382/2002:

*Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração **sobre o imposto devido**, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9).*

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2).

Instrução Normativa nº 256:



Processo nº : 13827.000211/2004-11
Resolução nº : 303-01.358

Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou

*II - um por cento ao mês-calendário ou fração **sobre o imposto devido**, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.*

Parágrafo único Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No caso dos autos, assiste parcial razão ao Contribuinte.

A ora Recorrente defende inicialmente que o valor da multa deve ter por base o valor do imposto declarado na DITR apresentada intempestivamente, por falta de previsão legal para sua incidência em valor apurado em procedimento *ex officio*. Nesse ponto, falta-lhe razão, na medida que os dispositivos acima apontados são claros ao prever que a multa em questão deverá incidir sobre o imposto “devido” e não sobre o imposto “declarado”.

O Contribuinte defende ainda que fosse aplicar o valor do imposto “devido” faltaria certeza e exigibilidade para a multa em discussão uma vez que o processo nº 10675.000166/2004-89 onde se questiona o valor do imposto não está definitivamente julgado.

Este Conselheiro diligenciou junto a sitio do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e constatou que o citado processo foi julgado em 04.07.2007, dando-se provimento parcial por maioria, todavia, pendente de sua conclusão, pois, encontra-se pendente de formalização.

Sob este aspecto, parece-me assistir razão o Recorrente. A impossibilidade de determinação da base de cálculo resulta também da impossibilidade de determinar o quanto o devido, visto ser incerto o montante da base de cálculo da penalidade que se pretende imputar a Recorrente.

Nos termos do artigo 142 do CTN, consiste o lançamento em procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo.

Ora, não sendo possível a determinação do montante do tributo devido, não pode prosperar a exigência em tela, pois, falta-lhe o requisito essencial que diz respeito a liquidez e certeza da obrigação tributário.

Processo nº : 13827.000211/2004-11
Resolução nº : 303-01.358

Desta feita, assiste razão a Recorrente, pois, a exigência em tela resultou carente de liquidez, devendo ser afastada.

Finalmente, com relação aos recolhimentos ocorridos em 29.09.2000 e 30.11.2000 demonstrados pelas guias DARF's de fl.11, os mesmos deverão ser abatidos do valor devido do imposto e não da presente multa, já que se referem à obrigação principal e não desta que é acessória.

CONCLUSÃO

Diante disso, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência fiscal relativa a multa pelo atraso da entrega da DITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

MARCIEL EDER COSTA – Relator



Processo nº : 13827.000211/2004-11
Resolução nº : 303-01.358

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Redator

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a multa por atraso na entrega da declaração do ITR de 1999, enquanto o lançamento do tributo é discutido nos autos do processo 10675.000166/2004-89.

Como a base de cálculo da multa é o imposto devido, faz-se necessário concluir a instrução dos autos deste processo. Nesse sentido, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente aguarde o julgamento final do processo administrativo que cuida da obrigação tributária principal, dele extraia fotocópia do inteiro teor da decisão e promova a juntada da cópia desse aresto aos autos do presente processo.

Posteriormente, após facultar ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator

